

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE SÃO JOSE DO CERRITO/SC.

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2023, EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 32/2023.

A empresa GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, pessoa jurídica de direitos privados inscrita no CNPJ nº 32.443.009/0001-63, domiciliada na RUA CLOVIS PADILHA, 391 Centro do Município de Vargem/SC, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais conforme edital e conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 38/2023, onde prevê prazo final até o dia 22/08/2023.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São José do Cerrito/SC publicou edital licitatório, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2023, Pregão Presencial Nº 032/2023, que tem por objetivo a possível contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção elétrica e de manutenção e configuração de computadores, servidores e rede para o município de São José do Cerrito.

A recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo pregoeiro nos itens do objeto nº 2,3,4,5 e 6, pelo motivo que seu CNAE não é compatível e pertinente a descrição técnica dos mesmos, já para o item 1, inabilitou sob o fundamento de descumprimento em razão de que não apresentou os certificados NR10 e NR35 autenticados, conforme item 6,5 e 6,5,1 do Edital. Inconformada com a decisão, não concordando com as inabilitações, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta em ata e aceito pelo Pregoeiro e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos:

II - DOS FUNDAMENTOS:

No ADENDO nº 001 ao edital de pregão presencial nº 032/2023, ficam incluídas, na relação de documentos a serem apresentados no envelope de habilitação, as alíneas “h” e “i” ao subitem 6.1 do Edital, passando as mesmas a vigorar com a seguinte redação: h) Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional competente; i) Cópia do Certificado dos cursos NR10 e NR35 dos profissionais que irão executar os serviços objeto do presente edital. O vínculo dos profissionais com a licitante deverá ser comprovado por: i.1) Cópia da Carteira de Trabalho e cópia do registro do profissional no livro/ficha de registro de empregados da empresa, caso o profissional apresentado



como responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa, ou; i.2) Contrato Social ou alteração contratual, caso o sócio seja também o profissional apresentado como responsável técnico da empresa, ou; i.3) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional apresentado como responsável técnico para os licitantes que apresentarem proposta para o Item 01.

- 1) DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO AUTENTICADA EM CARTORIO, SENDO QUE HOJE TODOS OS DOCUMENTOS JÁ SÃO ASSINADOS ELETRONICAMENTE OU DE OUTRA FORMA VIRTUAL E IMPRESSOS: Ocorre que a exigência de autenticação nos documentos, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, “Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.” Desse modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de autenticação em certificados, tendo sido apresentado os documentos requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes. A exigência quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente poderia ser pedido documentos complementares que imediatamente seriam apresentados para provar a autenticidade dos Certificados. Os referidos documentos foram devidamente apresentados, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no Adendo do edital.
- 2) Conforme Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, onde Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, mas especificamente em seus artigos: Art. 2º - inciso II onde norteia o princípio da **Boa Fé** e no Art. 18º nos incisos I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, e II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Baseados nestes dois entendimentos acima e nas novas práticas de documentações online, assinaturas digitais, documentos digitais, não se sabe mais o que é documento original, pois na grande maioria são documentos mandados eletronicamente e impressos assim podendo sim ser considerados como originais, claro podendo se necessário for, ser consultado em saits ou autenticações eletrônicas ou até com documentos complementares para provar a veracidade e a autenticidade dos documentos.

A empresa apresentou os documentos conforme solicitado no Adendo letra: i) Cópia do Certificado dos cursos NR10 e NR35 dos profissionais que irão executar os serviços objeto do presente edital.



Assim enviaremos por este recurso novamente os documentos com complementos para que os mesmos sejam reanalisados.

Conforme documentos em anexo no Certificado NR 35 do Proprietário e responsável técnico da Empresa senhor Gustavo Henrique Rodrigues de Lima e do Certifica NR 35 do funcionário senhor Jaison Rodrigues de Lima. Peço uma nova análise nos documentos pois os mesmos são originais com assinatura de forma digital pelo responsável do curso senhor Genesi Cassol, podendo ser comprovado a originalidade dos documentos com a consulta no sit do Gov.br conforme este link: <https://validar.iti.gov.br/>, em anexo documento da consulta realizada.

No Certificado NR 10, dos mesmos já qualificados acima, pedimos também a reanálise no documento em anexo, pois o certificado é apenas um documento enviado pela empresa organizadora do curso via internet e impresso pelo licitante e assinado virtualmente pelo responsável pelo curso, entende-se que este documento é original, podendo ser comprovado sua originalidade, autenticidade e veracidade conforme Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pela Crea em anexo.

Em anexo os Certificados autenticados, pelo cartório do município de Vargem/SC, esmos documentos apresentados na referida licitação, provando mais uma vez que os documentos entregues são originais.

Onde já é previsto no Edital no item 6,5,1 - As certidões e certificados exigidos como condição de habilitação poderão, também, ser apresentados em documento extraído diretamente da Internet, ficando, nesse caso, a sua aceitação condicionada à verificação da sua veracidade pelo Pregoeiro ou sua Equipe de Apoio, no respectivo site do órgão emissor.

Já dos Itens do objeto, 2,3,4,5 e 6 onde foi desabilitada pelo motivo que seu CNAE não é compatível e pertinente a descrição técnica dos mesmos, consideramos ilegal a desabilitação somente com base no código CNAE, constante do seu CNPJ, ressalvando que presta serviços similares aos que são o objeto do Pregão, assim conforme decisão do TCU Acordão 1203/2011, e conforme Processo nº REP 12/00566405 do TCE/SC documentos em anexos, a empresa pode sim ser considerada habilitada no processo licitatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small mark.

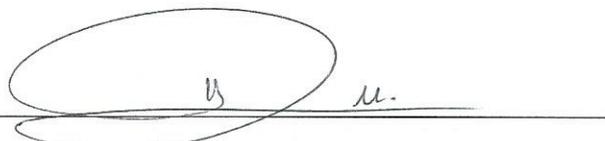
III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria ao retornar ao procedimento licitatório declare a empresa GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA habilitada, a continuar no processo licitatório em todos os itens do objeto (1,2,3,4,5 e 6) do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vargem, 21 de agosto de 2023.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by the initials 'G. H. R. de L.', is written over a horizontal line.

GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA

RG nº 5728598 SSP/SC



CERTIFICADO

Certifico que GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA concluiu o Curso de Capacitação de NR35-TRABALHO EM ALTURA, conforme Norma Regulamentadora nº35 da ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho), realizado pela empresa GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, com carga horária de 08 horas, conforme portaria SEPRT nº 915, de 30 de Julho de 2019.

Campos Novos, 21/06/2023.

GENESIO

CASSOL:02349547957

Assinado de forma digital por
GENESIO CASSOL:02349547957
Dados: 2023.06.29 09:15:45
-03'00'

GENÉSIO CASSOL
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
ENIT/SC 37395

GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
CPF: 075.910.449-23

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Trabalho em altura - Introdução;
2. Segurança e Saúde do Trabalhador;
3. Normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
4. Acidentes típicos em trabalhos em altura;
5. Condições impeditivas ao trabalho em altura;
6. Riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
7. Medidas de proteção contra quedas de altura;
8. Sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
9. Equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura:
 - Seleção;
 - Inspeção;
 - Conservação;
 - Limitação de uso.
10. Análise de Risco - AR;
11. Permissão de Trabalho - PT;
12. Condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros;
13. Treinamento prático.

[Home](#) > [Validar](#) > [Simplex](#) > [Completo](#)

✓ Documento com assinaturas válidas

☰ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

⋮ 🔍



GENESIO CASSOL

CPF: ***.495.479-**

Informações:**Nome do arquivo:** NR 35 Gustavo Henrique Rodrigues de Lima assinado (1).pdf**Nº de série de certificado emitente:**

6149703783230705000

Hash:

d96b99a975b5b76241b863ad6fa2c9bd916edce1b2715

632feecdb21c788df8e

Data da assinatura: 29/06/2023 09:15:45 BRT**Documento não modificado após a assinatura****Cadeia de certificação da assinatura válida**

Data da validação: 17/08/2023 15:23:49 BRT

ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar relatório de conformidade](#)**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

. f

AUTENTICADO



Estado de Santa Catarina
Escritania de Paz do município de Vargem/SC
Município de Vargem, Comarca de Campos Novos
ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER - Tabeliã e Registradora Civil
Rua Benjamin Margotti, 77, Centro, Vargem - SC, 89638-000 - (49) 98811-1976
cartorio.vargem@gmail.com

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,83 | ISS = R\$ 0,16 | FRJ = R\$ 1,09 | Total = R\$ 6,08 Recibo N°: 34128

Selo Digital de Fiscalização GWA44807-4EDJ

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Vargem - 21 de agosto de 2023

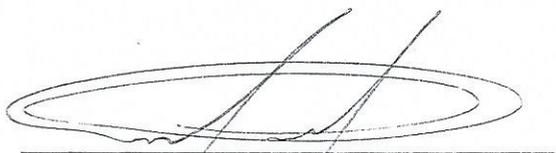
CRISTIANE DE OLIVEIRA - Escrevente

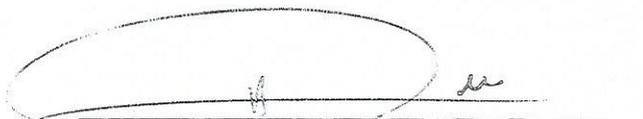


CERTIFICADO

Certifico que GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA concluiu o Curso de Capacitação de NR35-TRABALHO EM ALTURA, conforme Norma Regulamentadora nº35 da ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho), realizado pela empresa GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, com carga horária de 08 horas, conforme portaria SEPRT nº 915, de 30 de Julho de 2019.

Campos Novos, 21/06/2023.


GENÉSIO CASSOL
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
ENIT/SC 37395


GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
CPF: 075.910.449-23

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Trabalho em altura - Introdução;
2. Segurança e Saúde do Trabalhador;
3. Normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
4. Acidentes típicos em trabalhos em altura;
5. Condições impeditivas ao trabalho em altura;
6. Riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
7. Medidas de proteção contra quedas de altura;
8. Sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
9. Equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura:
 - Seleção;
 - Inspeção;
 - Conservação;
 - Limitação de uso.
10. Análise de Risco - AR;
11. Permissão de Trabalho - PT;
12. Condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros;
13. Treinamento prático.

Estado de Santa Catarina
Escrivania de Paz do município de Vargem/SC
Município de Vargem, Comarca de Campos Novos
ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER - Tabeliã e Registradora Civil
Rua Benjamin Margotti, 77, Centro, Vargem - SC, 89638-000 - (49) 99811-1976 -
cartorio.vargem@gmail.com



Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,83 | ISS = R\$ 0,16 | FRJ = R\$ 1,09 | Total = R\$ 6,08 Recibo Nº: 34128

Selo Digital de Fiscalização GWA44808-FFS4

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Vargem - 21 de agosto de 2023

CRISTIANE DE OLIVEIRA

CRISTIANE DE OLIVEIRA - Escrevente





CERTIFICADO

Certifico que JAISON RODRIGUES DE LIMA concluiu o Curso de Capacitação de NR35-TRABALHO EM ALTURA, conforme Norma Regulamentadora nº35 da ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho), realizado pela empresa GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, com carga horária de 08 horas, conforme portaria SEPRT nº 915, de 30 de Julho de 2019.

Campos Novos, 21/06/2023.

GENESIO

CASSOL:02349547957

Assinado de forma digital por
GENESIO CASSOL:02349547957
Dados: 2023.06.29 09:16:50 -03'00'

GENÉSIO CASSOL
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
ENIT/SC 37395

JAISON RODRIGUES DE LIMA
GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE
LIMA
CPF: 067.723.989-04

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Trabalho em altura - Introdução;
2. Segurança e Saúde do Trabalhador;
3. Normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
4. Acidentes típicos em trabalhos em altura;
5. Condições impeditivas ao trabalho em altura;
6. Riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
7. Medidas de proteção contra quedas de altura;
8. Sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
9. Equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura:
 - Seleção;
 - Inspeção;
 - Conservação;
 - Limitação de uso.
10. Análise de Risco - AR;
11. Permissão de Trabalho - PT;
12. Condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros;
13. Treinamento prático.



☰ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

 Documento com assinaturas válidas

Assinado por:



GENESIO CASSOL

CPF: ***.495.479-**

Informações:

Nome do arquivo: NR 35 Jaison assinado (1).pdf

Nº de série de certificado emitente:

6149703783230705000

Hash:

14ab95ead599d675f502553d04339cf3ef8cc69eadbea
08bf7f2fa3a8bd6fa37

Data da assinatura: 29/06/2023 09:16:50 BRT

Documento não modificado após a assinatura
Cadeia de certificação da assinatura válida

Data da validação: 17/08/2023 15:25:15 BRT

ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar relatório de conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

AUTENTICADO



Estado de Santa Catarina
Escritania de Paz do município de Vargem/SC
Município de Vargem, Comarca de Campos Novos
ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER - Tabelê e Registradora Civil
Rua Benjamin Margotti, 77, Centro, Vargem - SC, 89638-000 - (49) 98811-1976
cartorio.vargem@gmail.com

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,83 | ISS = R\$ 0,16 | FRJ = R\$ 1,09 | Total = R\$ 6,08 Recibo N°: 34128

Selo Digital de Fiscalização GWA44809-PVL1

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Vargem - 21 de agosto de 2023

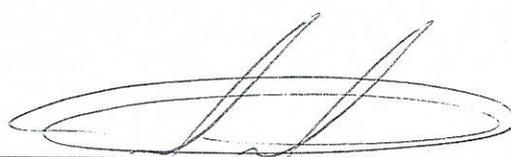
Cristiane de Oliveira
CRISTIANE DE OLIVEIRA - Escrevente



CERTIFICADO

Certifico que JAISON RODRIGUES DE LIMA concluiu o Curso de Capacitação de NR35-TRABALHO EM ALTURA, conforme Norma Regulamentadora nº35 da ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho), realizado pela empresa GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, com carga horária de 08 horas, conforme portaria SEPRT nº 915, de 30 de Julho de 2019.

Campos Novos, 21/06/2023.


GENÉSIO CASSOL
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
ENIT/SC 37395


JAISON RODRIGUES DE LIMA
GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
CPF: 067.723.989-04

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Trabalho em altura - Introdução;
2. Segurança e Saúde do Trabalhador;
3. Normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
4. Acidentes típicos em trabalhos em altura;
5. Condições impeditivas ao trabalho em altura;
6. Riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
7. Medidas de proteção contra quedas de altura;
8. Sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
9. Equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura:
 - Seleção;
 - Inspeção;
 - Conservação;
 - Limitação de uso.
10. Análise de Risco - AR;
11. Permissão de Trabalho - PT;
12. Condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros;
13. Treinamento prático.

Estado de Santa Catarina
Escrivania de Paz do município de Vargem/SC
Município de Vargem, Comarca de Campos Novos
ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER - Tabelã e Registradora Civil
Rua Benjamin Margotti, 77, Centro, Vargem - SC, 89638-000 - (49) 98811-1976 -
cartorio.vargem@gmail.com



Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,83 | ISS = R\$ 0,16 | FRJ = R\$ 1,09 | Total = R\$ 6,08 Recibo Nº: 34128

Selo Digital de Fiscalização GWN33791-G0MT

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Vargem - 21 de agosto de 2023



CRISTIANE DE OLIVEIRA
CRISTIANE DE OLIVEIRA - Escrevente



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE

JAISSON RODRIGUES DE LIMA

Com CPF 067.723.989-04 concluiu com sucesso o Curso de "NR 10, segurança em instalações e serviços em eletricidade" com carga horária de 40 horas em conformidade com a NR-10. Início em 10/06/2023 com conclusão em 20/06/2023.

KEYZON M. A. LETTRARI

Engenheiro Eletricista Crea 145009-3

Instrutor



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE

GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA

Com CPF 075.910.449-23 concluiu com sucesso o Curso de "NR 10, segurança em instalações e serviços em eletricidade" com carga horária de 40 horas em conformidade com a NR-10. Início em 10/06/2023 com conclusão em 20/06/2023.

KEYZON M. A. LETTRARI

Engenheiro Eletricista Crea 145009-3

Instrutor

AUTENTICADO

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE

JAISSON RODRIGUES DE LIMA

Com CPF 067.723.989-04 concluiu com sucesso o Curso de "NR 10, segurança em instalações e serviços em eletricidade" com carga horária de 40 horas em conformidade com a NR-10. Início em 10/06/2023 com conclusão em 20/06/2023.

KEYSSON M. A. LETTRARI

Engenheiro Eletricista Crea 145009-3

Instrutor



Estado de Santa Catarina
Escritório de Paz do município de Vargem/SC
Município de Vargem, Comarca de Campos Novos
ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER - Tabelião e Registradora Civil nº 52
Rua Benjamin Margott, 77, Centro, Vargem - SC, 89638-000 - (49) 96811-1976 -
cartorio.vargem@gmail.com

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual confiro e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,93 | ISS = R\$ 0,16 | FRJ = R\$ 1,09 | Total = R\$ 6,08 Recibo Nº: 34128

Selo Digital de Fiscalização GWA44806-U3FN
Confira os dados do ato em <http://selo.tj.sc.jus.br/>
Dou fé, Vargem - 21 de agosto de 2023



CRISTIANE DE OLIVEIRA
CRISTIANE DE OLIVEIRA - Escrevente

AUTENTICADO

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

CERTIFICAMOS QUE

GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA

Com CPF 075.910.449-23 concluiu com sucesso o Curso de "NR 10, segurança em instalações e serviços em eletricidade" com carga horária de 40 horas em conformidade com a NR-10. Início em 10/06/2023 com conclusão em 20/06/2023.



KEYZOM M.A. LETIRARI
Engenheiro Eletricista Crea 145009-3
Instrutor

Estado de Santa Catarina
Escrivania do Paz do município de Vargem/SC
Município de Vargem, Comarca de Campos Novos
ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER - Tabelião e Registradora Civil
Rua Benjamim Margotti, 77, Centro, Vargem - SC, 89638-000 - (49) 99871-1976 -
cartorio.vargem@gmail.com



Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 4,83 | ISS = R\$ 0,16 | FRJ = R\$ 1,09 | Total = R\$ 6,08 Recibo Nº: 34128

Seio Digital de Fiscalização GWA44805-2ZY2
Confira os dados do ato em <http://seio.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Vargem - 21 de agosto de 2023



CRISTIANE DE OLIVEIRA - Escrevente



1. Responsável Técnico

KEYZON MYKAELO ANDERSON LETTRARI

Título Profissional: Engenheiro Eletricista

RNP: 2515843883
 Registro: 145009-3-SC

Empresa Contratada: KEYZON MYKAELO ANDERSON LETTRARI 0834259497

Registro: 170509-5-SC

2. Dados do Contrato

Contratante: Gustavo Henrique Rodrigues de Lima
 Endereço: Rua Clovis Padilha
 Complemento:
 Cidade: VARGEM
 Valor: R\$ 1.000,00
 Contrato:

Celebrado em:

Vinculado à ART:

Ação Institucional:
 Tipo de Contratante:

Bairro: Centro
 UF: SC

CPF/CNPJ: 32.443.009/0001-63
 Nº: 391

CEP: 89638-000

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: Gustavo Henrique Rodrigues de Lima
 Endereço: Rua Clovis Padilha
 Complemento:
 Cidade: VARGEM
 Data de Início: 26/06/2023
 Finalidade:

Previsão de Término: 07/07/2023

Coordenadas Geográficas:

Bairro: Centro
 UF: SC

CPF/CNPJ: 32.443.009/0001-63
 Nº: 391

CEP: 89638-000

Código:

4. Atividade Técnica

Supervisão

Orientação

Capacitação de Trabalhadores em Instalações e Serviços de Eletricidade (NR 10)

Dimensão do Trabalho:

40,00

Hora(s)

5. Observações

Curso de NR 10 Ministrado por Keyzon Mykaelon Anderson Lettrari - Eng. Eletricista Crea | SC 145009-3

6. Declarações

. Acessibilidade: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Informações

- . A ART é válida somente após o pagamento da taxa.
 Situação do pagamento da taxa da ART: ART ISENTA
 ART ISENTA DE TAXA CONFORME RESOLUÇÃO DO CONFEA N 1.067/2015 OU POR DECISÃO JUDICIAL.
- . A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.
- . A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- . Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

VARGEM - SC, 26 de Junho de 2023

KEYZON MYKAELO ANDERSON LETTRARI
 083.425.949-47

PROCESSO Nº:	REP 12/00566405
UNIDADE GESTORA:	Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF
RESPONSÁVEIS:	Sr. Átila Rocha dos Santos – Ex-superintendente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (Gestão 01/01/2009 a 05/12/2011), Sr. José Carlos Ferreira Rauén – Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (Gestão 06/12/2011 a 31/12/2012) e Sr. Francisco Pereira da Silva – Superintendente do IPUF, no impedimento do titular (Gestão de 22/08/2011 a 05/12/2011)
INTERESSADO:	Sr. Acácio Garibaldi S. Thiago Filho – Vereador do Município de Florianópolis (Legislatura 2009/2012)
ASSUNTO:	Representação acerca de irregularidades praticadas no Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, concernentes à aquisição de material de expediente para a autarquia municipal – Reinstrução de Audiência
RELATÓRIO REINSTRUÇÃO:	DE DMU – 4.383/2014 - Reinstrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pela Constituição Federal, art. 31, pela Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 66 e seu parágrafo único, e pela Resolução nº TC 16/94, a Diretoria de Controle dos Municípios procedeu à audiência dos Responsáveis com vistas à apuração de irregularidades cometidas no âmbito do **Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF**.

Tratam os autos de Representação protocolada neste Tribunal, apresentando, em síntese, possíveis irregularidades quanto à aquisição pelo IPUF de produtos da Empresa ESCRIMATE – Comercial e Serviços de Informática.

Após verificação junto ao Contrato Social da mesma, observou-se que dentre a extensa gama de atividades não constava o fornecimento de produtos alimentícios, conforme mencionados nas notas fiscais nº 8.735 e nº 9.766 (café, açúcar e água mineral) – fls. 08 e 11; que em 16/12/2011, segundo as referidas notas fiscais, foram entregues 400 kg de café, 700 kg de açúcar e 20.160 copos de água mineral, no valor de R\$ 18.649,20, tendo sido repetida a mesma entrega, no dia 15/02/2012, quantidades julgadas pelo representante muito acima das necessidades do IPUF, além

de não haver no almoxarifado da autarquia espaço suficiente para armazenar tal quantidade de mercadorias; que coincidentemente, através das Notas Fiscais nº 8734 e nº 9762 (fls. 07 e 10) foram entregues 500 guarda-chuvas e 400 pochetes, que supostamente seriam destinados para uso dos fiscais da Zona Azul; que esta quantidade seria exagerada para o quadro de fiscais, que é de aproximadamente 150 pessoas e que no dia 16/12/2011 foram entregues 10.000 canetas (fls. 09), quantidade que também estaria exagerada para uso da autarquia.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU apreciou o processo, emitindo o Relatório de Admissibilidade nº 159/2013, de 07/03/2013 (fls. 12/13).

Na sequência, através do Despacho GAGSS nº 07/2013 (fls. 15), o Auditor Relator conheceu a Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, determinando que a DMU adotasse providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias, junto ao IPUF, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Assim sendo, para maiores esclarecimentos foi procedido o Relatório de Diligência nº 1.727/2013 (fls. 39) solicitando informes e documentos.

Às fls. 42 a 439 foram apresentados documentos e informações, conforme requerido.

Da análise dos documentos encaminhados e dos fatos representados, originou-se o Relatório de Audiência nº 2.927/2013, constante às fls. 440/446 dos autos, que em data de 30/09/2013 foi remetido aos Srs. Átila Rocha dos Santos e Sr. José Carlos Rauen, por meio dos Ofícios nº 15.270/2013 e nº 15.271/2013, respectivamente, para manifestação, por meio documental, no prazo de 30 dias.

O Sr. Átila Rocha dos Santos, por meio do expediente s/nº, datado de 17/10/2013, protocolado neste Tribunal sob nº 024234, em 17/10/2013, apresentou suas considerações sobre a restrição anotada no Relatório supracitado, às fls. 453/466.

O Sr. José Carlos Ferreira Rauen, às fls.476/489, por meio do expediente s/nº, datado de 25/11/2013, protocolado neste Tribunal sob nº 026546, em 27/11/2013 também juntou suas justificativas diante dos questionamentos do Relatório de Audiência mencionado.

Ante os documentos juntados, esta Instrução entendeu que carecia de outras informações e comprovações não apresentadas pelos Representados, remetendo, assim, a 2ª Diligência ao Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, de nº 784/2014 (fls. 494), visando elucidar alguns pontos ainda obscuros.

Em 23/05/2014, por entender necessário oportunizar a apresentação de suas justificativas, assim como ocorreu com os demais gestores naquele período, esta Instrução enviou ao Sr. Francisco Pereira da Silva, Superintendente do IPUF, no impedimento do titular (Gestão de 22/08/2011 a 05/12/2011), o 2º Relatório de Audiência nº 2014/2014 (fls. 519/524).

2. ANÁLISE

A Representação contra a Superintendência do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF relata os seguintes acontecimentos:

a) Que o IPUF teria adquirido produtos da Empresa ESCRIMATE – Comercial e Serviços de Informática, sendo que, após verificação junto ao Contrato Social da mesma, observou-se que dentre a extensa gama de atividades não constava o fornecimento de produtos alimentícios, conforme mencionados nas notas fiscais nº 8.735 e nº 9766 (café, açúcar e água mineral) – fls. 08 e 11;

b) Que em 16/12/2011, segundo as referidas notas fiscais, foram entregues 400 kg de café, 700 kg de açúcar e 20.160 copos de água mineral, no valor de R\$ 18.649,20, tendo sido repetida a mesma entrega, no dia 15/02/2012, quantidades julgadas pelo representante muito acima das necessidades do IPUF, além de não haver no almoxarifado da autarquia espaço suficiente para armazenar tal quantidade de mercadorias;

c) Que coincidentemente, através das Notas Fiscais nº 8.734 e nº 9.762 (fls. 07 e 10) foram entregues 500 guarda-chuvas e 400 pochetes, que supostamente seriam destinados para uso dos fiscais da Zona Azul.

d) Que esta quantidade seria exagerada para o quadro de fiscais, que é de aproximadamente 150 pessoas.

e) Que no dia 16/12/2011 foram entregues 10.000 canetas (fls. 09), quantidade que também estaria exagerada para uso da autarquia.

Diante da documentação juntada aos autos pelo Representante aliada com aquela solicitada por esta Instrução, por meio das Diligências de fls. 39 e fls. 494, dos autos, juntamente com as justificativas apresentadas pelos Representados, esta Instrução tecerá considerações sobre as restrições remanescentes, de acordo com a conclusão do Relatório de Audiência nº 2. 927/2013 (fls. 440/446) e do 2º Relatório de Audiência nº 2.014/2014 (fls. 519/524):

No que tange à aquisição de produtos em quantidades superiores à demanda experimentada pela autarquia municipal (guarda-chuvas, pochetes, canetas, café, açúcar e água mineral), o Representante assevera a existência de infração aos princípios da economicidade e da eficiência, em decorrência da aquisição de quantidades não razoáveis de mercadorias.

De início, mostra-se imperioso destacar o disposto no art. 37, caput, da CF/88, bem como o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem:

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Lei nº 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nesse sentido, impõe-nos anotar que o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis realizou o Pregão nº 019/2011 (fls. 83/241), tendo por objeto a aquisição de materiais diversos para o Programa Zona Azul, dentre eles guarda-chuvas, pochetes, café, açúcar, água mineral e canetas.

Conforme as notas fiscais juntadas pelo Representante, relacionadas à aquisição de produtos alimentícios (fls. 08 e 11), mais especificamente as NF's nº 8.735, de 16/12/2011 e nº 9.766, de 15/02/2012, ambas no valor de R\$ 18.649,20, (tendo como credora a Empresa Escrimate Com. e Representação de Materiais de Informática Ltda), teriam sido entregues 800 kg de café, 1.400 kg de açúcar e 40.320 copos de água mineral, ou seja, tudo em duplicidade.

Ocorre, porém, que a NF nº 8.735 (fls. 08), de 16/12/2011 correspondente a NE nº 633/11 foi estornada em 30/12/2011 (fls.245), conforme Ofício IPUF- DFC 247-11, de 30/12/2011 (fls. 243/244), dentre outras Despesas a Pagar do Exercício de 2011, tendo sido reempenhada, esta despesa, através da NE nº 63, datada de 06/02/2012 (fls. 246), e emitida a NF nº 9.766 (fls. 11). Ou seja, o valor pago correspondeu a 400 kg de café, 700 kg de açúcar e 20.160 copos de água mineral.

Atinente à afirmativa da possível aquisição de guarda-chuvas e pochetes terem sido realizadas e entregues em duplicidade pela mesma Empresa Escrimate Com. e Representação de Materiais de Informática Ltda também não procede, pois quanto a estas despesas verificou-se a anulação da NE nº 632 (fls.247), ocorrida em 30/12/2011, e da NF nº 8734, de 16/12/2011 (fls. 07), tendo sido reempenhada através da NE 64, de 06/02/2012 (fls.249), e emitida a NF 9.762 (fls. 10). Ou seja, o valor pago equivale a 500 guarda-chuvas e 400 pochetes.

Após os fatos ora relatados, entende-se pertinente os seguintes comentários:

Esta instrução solicitou junto ao IPUF que informasse o número de funcionários do Estacionamento Rotativo da Zona Azul, que exerciam suas atividades em 2011 para poder avaliar se o número de guarda-chuvas e pochetes realmente estavam além das necessidades daqueles colaboradores.

Com o propósito de supostamente atender a postulação, o IPUF apenas encaminhou-nos a Prestação de Contas do Convênio nº 003/IPUF- AFLOV/2006 – “Programa Zona Azul”, referente ao repasse de 07/12/2011 (fls.250/439), onde, dentre outros documentos constam as fichas financeiras dos funcionários da Zona Azul, dos meses de novembro e dezembro/2011.

Após seleção individualizada das fichas financeiras de 226 funcionários apresentadas (uma vez que não foi remetido o que foi solicitado: indicação dos setores que fazem uso dos bens indicados no “item 4” da diligência e do número de servidores que compõem o quadro das respectivas seções – fls. 39v), esta Instrução entendeu que o montante de “Auxiliares de Trânsito” era de 142, ou seja, os profissionais que **utilizariam** os 500 guarda-chuvas e 400 pochetes, já que os materiais mencionados dão suporte às atividades somente destes profissionais do IPUF que exercem seu ofício ao ar livre e não dos demais 84 que exercem outras ocupações.

Portanto, inferiu-se dos documentos averiguados que, efetivamente houve uma aquisição de materiais um tanto quanto superior ao número de profissionais que os utilizaria, ou seja, 2 (duas) vezes e meia superior à necessidade imperiosa.

Na mesma esteira verificou-se a aquisição de canetas esferográficas, quantificadas em 10.000 unidades, onde, pelo número de profissionais da Zona Azul, mesmo se considerando o total de funcionários, 226, ficaria evidente, novamente, o excesso.

Então, considerando o exposto, configurou-se a seguinte restrição:

2.2. Aquisição de materiais para uso de profissionais do Programa Zona Azul, que exerciam suas atividades ao ar livre (guarda-chuvas e pochetes), bem como de canetas esferográficas para todos os profissionais do mencionado Programa, em quantidade manifestamente superior à demanda experimentada pela destinação dos mesmos, em contrariedade aos princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

(Relatório n.º 2.927/2013, de Audiência, item 2.2 – fls. 443v/444/444v e Relatório nº 2.014/2014, de Audiência, item 2.1. – fls. 519/524).

Citados, os Responsáveis apresentaram alegações de defesa, (às fls. 453/466 - Sr. Átila Rocha dos Santos, às fls. 476/489 - Sr José Carlos Ferreira Rauen e às fls. 532/537 – Sr. Francisco Pereira da Silva):

Sr. Átila Rocha dos Santos

“1 - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar ser tempestiva a presente audiência, haja vista a citação ter ocorrido em 04.10.2013.

Inicialmente demonstra e externaliza a sua indignação e surpresa pela conclusão proferida, eis que, o nobre relator, não se dignou a ler de forma atenta o teor da denúncia e **quem a época dos fatos foi responsável pela eventual conduta.**

E não precisa ser um *expert* no assunto, basta apenas e tão somente, diligência e atenção, condutas mínimas que se espera de um servidor público, para não adentrarmos em outros campos como da legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros.

Vejamos:

II - DA REPRESENTAÇÃO - CARÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

A representação foi ofertada em 17 de setembro de 2012 (fls. 02/03).

Aceita em 2013, no dia 21 de março, conforme fls. 15.

O Município apresenta documentos, Contrato n.º 0853/IPUF/2011, datado de 06 DE DEZEMBRO DE 2011, e assinado pelo CONTRATANTE: SR. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Superintendente Ajunto do IPUF, EM EXERCÍCIO (fls. 44 a 47) e **não consta a assinatura do SR. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS.**

Referido contrato foi aditado em 26 de dezembro de 2011 (fls. 48 e 49) e assinado pelo CONTRATANTE: SR. Eng. JOSÉ CARLOS FERREIRA RAUN, Superintendente do IPUF e também **não consta a assinatura do SR. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS.**

Posteriormente foi assinado o contrato n.º 0854/IPUF/2011, datado de 06 DE DEZEMBRO DE 2011, cujo CONTRATANTE: SR. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Superintendente Adjunto do IPUF, EM EXERCÍCIO (fls. 50 a 53), sendo tal contrato aditado em 26 de dezembro de 2011 (fls. 48 e 49) e assinado pelo CONTRATANTE: SR. Eng. JOSÉ CARLOS FERREIRA RAUEN, Superintendente do IPUF e **não consta a assinatura do SR. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS.**

As notas de pagamento (fls. 62, 68, 74) **foram autorizadas e assinadas respectivamente pelos Superintendentes do IPUF, a saber: DALMO VIEIRA FILHO E JOSÉ CARLOS FERREIRA RAUEN e não consta qualquer assinatura do SR. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS.**

O Pregão Presencial - Pregão Presencial n.º 019/IPUF/2011, de fls. 119 a 131, foi assinado pelo SR. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Superintendente Adjunto do IPUF e **não consta a assinatura do SR. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS.**

O relatório de julgamento do pregão presencial (fls. 210 a 214) homologado em 01 de dezembro de 2011 também **não consta a assinatura do SR. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS.**

Em que pese todos os fatos acima elencados, ainda assim coube ao ilustre relator responsabilizar o **Sr. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS por fatos que não foram praticados por ele, até como dito, uma simples leitura dos documentos acostados ao processo, denota-se que não há nenhuma assinatura do representado aportada, a exceção da Portaria 067/2011, e que não significa concluir nada do que foi exposto pelo relator e aqueles que o acompanharam.**

Temos que se o nobre relator tivesse analisado mais detalhadamente o conjunto probatório dos autos, certamente teria firmado seu entendimento e/ou concluído seu parecer de forma diversa.

III - DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SR. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS - ANTERIOR AOS FATOS QUE ENSEJARAM O CERTAME, À CONTRATAÇÃO E DEMAIS ATOS POSTERIORES

Senhores, o representado se afastou do exercício de suas atividades, vindo a responder por ela o seu adjunto, desde agosto de 2011, quando se internou para sofrer procedimentos cirúrgicos.

AS GUIAS DE INTERNAÇÕES, A DECLARAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO JUNTO AO INSS, O ATESTADO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO aqui trazidos a lume, são provas irrefutáveis e cabais de que o Sr. ÁTILA não teve qualquer participação no evento suscitado.

Foi submetido nesses 08 (oito) meses de internação há mais de 09 (nove) cirurgias, e tem sequelas ainda hoje que lhe dificultam a locomoção.

Portanto, não há qualquer nexos de causalidade entre os fatos denunciados e a conduta do representando, SR ÁTILA ROCHA DOS SANTOS.

NÃO HÁ ASSINATURA nos contratos, termos aditivos, homologação do certame, enfim, nada que conduzam os relatores à conclusão surreal ora combatida.

Efetivamente e principalmente qual a participação direta diante das irregularidades apontadas? **NENHUMA, POIS NÃO HOUE PARTICIPAÇÃO EM QUALQUER ESTÁGIO DO PROCESSO.**

Ademais desnecessário tecer maiores digressões, sejam doutrinarias, sejam jurisprudenciais sobre o acolhimento da representação em nome do **SR. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS, aceitá-las foi surreal, mantê-la será uma aberração jurídica, além de conduta injusta, pois esta sendo imputada uma conduta a quem não teve qualquer participação.**

Neste sentido, pela ausência de elementos mínimos, pela ausência de nexos de causalidade, pela inexistência de participação do **SR. ÁTILA ROCHA DOS SANTOS em qualquer estágio do processo. [...]** (grifos no original)

Sr. José Carlos Ferreira Rauen:

"O Relatório n. 2.927/2013, exarado pelos Auditores Fiscais de Controle Externo desta Colenda Corte, sugere que os materiais de escritório adquiridos por meio do Pregão Presencial n. 019/IPUF/2011 afrontam os princípios que regem a Administração Pública, pois teriam sido adquiridos "em quantidade manifestamente superior a demandas experimentada pela destinação dos mesmos", além de inexistir controle quanto a sua distribuição.

Porém, antes de adentrar no mérito da presente peça, mister discorrer sobre a sua tempestividade.

1 - Da admissibilidade (tempestividade)

O Sr. José Carlos Ferreira Rauen foi citado para apresentar suas Justificativas no dia 15 de outubro de 2013. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em seu art. 124, estabelece o prazo de 30 dias do recebimento da citação para a apresentação da citada peça de Justificativas.

Foi requerida a prorrogação do prazo para apresentação das justificativas, na forma do art. 124 do Regimento Interno Consolidado (Resolução TCE-06/2001), o que restou deferido pelo Ilustre Relator.

Portanto, o prazo final para apresentação da presente peça passou a ser o dia 16/12/2013 (segunda-feira). Desta feita, tempestivo o presente.

II - Do mérito.

Destaca-se que o objeto central da Representação formulada pelo Vereador do Município de Florianópolis, Sr. Acácio Garibaldi S. Thiago Fº, restou prontamente afastada pelos Auditores Fiscais de Controle Externo desta Colenda Corte de Contas ao concluir que a definição do objeto social de empresa diversa do objeto da licitação não é causa de inabilitação em certame licitatório; e demonstrar a inocorrência de entrega de mercadorias e/ou pagamentos em duplicidade.

Quanto aos demais itens da representação formulada pelo Vereador, tem-se o seguinte:

O Pregão Presencial n. 019/CPLC/IPUF/2011 foi lançado em novembro de 2011 pelo então Superintendente do IPUF, Sr. Francisco Pereira da Silva, conforme se atesta dos documentos de fls. 118/138.

O objeto do certame foi a aquisição de materiais diversos para o programa Zona Azul, incluindo guarda chuvas, canetas e pochetes.

A origem do Pregão Presencial 019/IPUF/2010 está nas solicitações do responsável pelo programa Zona Azul, Sr. Douglas Ramos, que requereu a compra dos materiais ao IPUF, em 10 de outubro de 2011, por meio dos ofícios de fls. 95 e 99, onde restou informado a necessidade dos materiais para a execução das atividades fins dos funcionários do Programa Zona Azul. O ofício informa expressamente o quantitativo de materiais requeridos pelo mesmo.

Conforme se extrai do documento de fls. 110/111, a requisição para aquisição dos materiais foi feita pelo Sr. Maycon Rodrigo Baldissera, em 27 de outubro de 2011, cuja autorização foi chancelada pelo Sr. Adriano João de Melo e anuída pelo então Superintendente do IPUF, Sr. Francisco Pereira, Ordenador das Despesas à época.

O Edital, como dito, foi lançado em novembro de 2011.

A abertura do pregão presencial ocorreu no dia 23 de novembro de 2011, conforme se afere do relatório de julgamento do pregão presencial n. 019/IPUF/2011 (fls. 210/214), onde é possível observar os vencedores de cada lote e o respectivo preço.

No referido documento é possível identificar que a adjudicação do objeto do certame ocorreu no dia 20 de novembro de 2011, conferida pelo Sr. Adriano João de Melo (fls. 214).

O relatório aponta ainda, às fls. 214, o ato de homologação da licitação, praticado pelo Sr. Francisco Pereira, em 01/12/2011.

Os contratos relativos aos lotes 01, 02 e 04 (objeto de discussão no Relatório n. 2.927/2013) foram chancelados pela vencedora do certame, empresa Escrimate, e o IPUF, na pessoa do seu Superintendente, Sr. Francisco Pereira da Silva (fls. 219/221), em 06 de dezembro de 2011.

Portanto, início, meio e fim do processo licitatório consubstanciado pelo pregão presencial n. 019/IPUF/2013, bem como as assinaturas dos contratos tiveram como responsáveis terceiros que não o ora representado.

O ora peticionante só assumiu a superintendência do IPUF após a conclusão do processo licitatório em questão, conforme se observa do Decreto Municipal n. 9501, de 05 de dezembro de 2011, mas publicado no Diário Oficial do Município de Florianópolis no dia 08/12/2011, conforme se afere da cópia da Edição n. 618 do citado Diário Oficial.

Portanto, nítida a **ilegitimidade passiva do Sr. José Carlos Ferreira Rauen.**

Estranhamente os auditores que elaboraram o relatório n. 2.927/2013 sugeriram que fosse procedida a audiência do Sr. Átila Rocha dos Santos e do ora peticionante, Sr. José Carlos Ferreira Rauen, quando os documentos que instruíram a presente Representação demonstram indubitavelmente que os atos administrativos sob análise, apesar de proferidos de forma lícita e legítima, foram proferidos por terceiros.

O Regimento Interno desta Colenda Corte não prevê a possibilidade de ouvir o depoimento de outras pessoas além das indicadas na Representação para apresentar as justificativas, portanto, a instrução do presente feito restará inteiramente prejudicada causando grave cerceamento de defesa aos representados, senão vejamos:

Não será possível identificar os motivos que levaram o Sr. Douglas Ramos (responsável pelo programa Zona Azul e agente que solicitou os materiais ao IPUF) a realizar os pedidos de materiais no quantitativo descrito no certame, fato praticado antes da posse do Sr. José Carlos Ferreira Rauen no cargo de Superintendente do IPUF.

Não será possível, da mesma forma, esclarecer as razões que levaram o Sr. Maycon Rodrigo Baldessari a autorizar a requisição dos aludidos materiais, tampouco as razões que levaram o Sr. Francisco Pereira da Silva a lançar o edital, homologar o seu resultado e cancelar os contratos nos citados quantitativos, fato praticado antes da posse do Sr. José Carlos Ferreira Rauen no cargo de Superintendente do IPUF.

Com efeito, resta evidenciado o vício na instrução processual da presente representação, posto que não foi determinada a apresentação de justificativas pelos agentes que efetivamente proferiram os atos administrativos que culminaram com a aquisição dos materiais nos quantitativos descritos no certame, culminando, como dito, em grave cerceamento de defesa aos representados.

Reitera-se que é indiscutível a ilegitimidade passiva do ora peticionante, mas ainda que não o fosse, as conclusões alcançadas pelo Relatório n. 2.927/2013 não se enquadram como atos atentatórios aos princípios da Administração Pública.

O procedimento licitatório objeto da presente lide seguiu regularmente seu transcurso, tanto que o Relatório de Auditoria não aponta qualquer irregularidade em seu trâmite e/ou valores. A discussão limitou-se a análise do quantitativo de alguns dos materiais objeto do certame.

Trata-se, pois, de uma discussão altamente subjetiva e cujos dados obtidos pelos auditores sequer permite concluir pelo excesso de materiais, como veio a ocorrer.

Para alcançar a conclusão de que a quantidade de pochetes, guarda-chuvas e canetas adquiridos foi excessiva, os auditores fiscais de controle externo prescreveram o seguinte:

"Após contagem individualizada, atingimos o montante de 142 'Auxiliares de Trânsito', ou seja, os profissionais que utilizam os 500 guarda-chuvas e 400 pochetes, uma vez que os materiais mencionados dão suporte às atividades somente destes profissionais do IPUF que exercem seu ofício ao ar livre e não dos demais 84 profissionais, já que o IPUF apresentou as fichas financeiras de 226 funcionários, sendo 142 'Auxiliares de Trânsito' e 84 exercentes de outras ocupações;

Portanto, infere-se dos documentos averiguados que, efetivamente, houve uma aquisição de materiais um tanto quanto superior ao número de profissionais que os utilizaria, ou seja, 2 (duas) vezes e meia superior à necessidade imperiosa.”

Com o máximo respeito aos auditores que alcançaram a conclusão supra descrita, a mesma é absurda, subjetiva e desconsidera inúmeros elementos que podem ter levado à Administração Pública a adquirir os materiais em número duas vezes e meia superior ao número de profissionais em exercício naquela data.

É salutar destacar que os auditores não discorreram, por exemplo, sobre o tempo de vida útil dos citados equipamentos, em especial das pochetes e dos guarda-chuvas.

Quanto tempo dura um guarda-chuva utilizado como instrumento de trabalho no Município de Florianópolis, considerando especialmente as condições de vento?

Qual a durabilidade de uma pochete, que é aberta e fechada centenas de vezes por dia, além de ser atingida diretamente pelos efeitos do sol, chuva e vento?

É de conhecimento comum que tais materiais possuem durabilidade limitada, portanto, a aquisição destes materiais em quantitativo duas ou três vezes superior ao número de funcionários que os utiliza é inteiramente razoável.

Ademais, o Relatório sequer consegue precisar o número exato de auxiliares de trânsito que atuam no programa Zona Azul, que sabidamente é superior a 142, além de desconsiderar paulatinamente a rotatividade dos profissionais e a possibilidade de aumento do quadro funcional.

Portanto, a quantidade de materiais de escritórios adquiridos pelo IPUF (canetas, guarda-chuvas e pochetes) é nitidamente razoável quando consideradas as atividades desempenhadas pelos funcionários do programa Zona Azul, a quantidade de funcionários que utilizarão os materiais e a vida útil dos mesmos.

Destaca-se ainda que os materiais adquiridos não são perecíveis e podem ser armazenados por longo período, ou seja, ainda que a rotatividade dos materiais não fosse intensa, os materiais não perderiam sua qualidade e utilidade.

Impressiona a subjetividade nas conclusões alcançadas pelos Auditores Fiscais de Controle Externo e descritas no Relatório 2.927/2013, bem como a ausência de elementos concretos que as fundamente.

Não bastasse, por se tratar de Representação instruída em 2013, ano em que o Representado não mais ocupa o cargo de Superintendente do IPUF, torna-se altamente dificultoso a obtenção de documentos junto ao citado Instituto, cujas informações prestadas limitaram-se à petição de fls. 42/43.

Para se chegar a condenação de um Administrador Público é necessária prova indubitável de que o ato por ele praticado causou prejuízo ao erário público ou foi proferido em clara afronta aos princípios norteadores

da Administração Pública, o que notadamente não se vislumbra no presente caso, pelo contrário.

O simples "achar" que o quantitativo de materiais de escritório adquiridos pelo IPUF afronta o ordenamento jurídico vigente sem qualquer prova substancial e concreta do fato é, no mínimo, conclusão abusiva. Diga-se que se discute processo licitatório cuja forma e preço sequer foram debatidos diante da inequívoca e nítida lisura, legitimidade e licitude do certame.

A ausência de provas concretas que fundamentem a conclusão alcançada no Relatório 2.927/2013 é, por si só, causa de arquivamento da presente representação ou, no mínimo, causa que obrigue a complementação da instrução processual.

Com efeito, claramente improcedentes os termos descritos na representação formulada pelo Vereador Acácio Garibaldi, merecendo a presente Representação ser arquivada.

- Da dosimetria da pena.

O relatório sugere que o fato praticado pelo Sr. José Carlos Ferreira Rauen é passível de aplicação da multa prevista pelo art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/00, cujos termos são o seguinte:

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

O § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "o Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração".

Por sua vez, o Regimento Interno, em seu art. 109, II, dispõe que:

Art. 109. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais, observada a gradação abaixo, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre oito por cento e oitenta por cento do montante referido no caput deste artigo;

Os fundamentos expostos na presente peça de justificativa demonstram claramente que o peticionante sequer praticou os atos administrativos inerentes ao Pregão Presencial n. 019/IPUF/2011, cuja legalidade, legitimidade e boa-fé dos servidores que proferiram tais atos restaram nitidamente comprovadas.

Assim, ainda que Vossas Excelências entendam ser o ora peticionante passível de punição, o que se argumenta por pura observância ao princípio da eventualidade, que se aplique a pena mínima prevista pelo

art. 109, II, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Contas, ou seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sr. Francisco Pereira da Silva

Em razão do apontado no Relatório de Instrução nº DMU 2041/2014, referentes ao PROCESSO Nº REP – 12/00566405, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

No dia 03 de julho do corrente ano, foi recebido pelo Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano e Florianópolis- IPUF, no período de 22/08/2011 a 05/12/2011, notificação para que sejam apresentadas justificativas acerca do item 3.1.1 da conclusão do relatório supramencionado, a saber:

3.1.1- Apresentar justificativa relativamente à restrição abaixo especificada, passível cominação de multa capitulada no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 202/2000:

3.1.1.1- Aquisição de materiais para uso de profissionais do Programa Zona Azul, que exerciam suas atividades ao ar livre (guarda-chuvas e pochetes), bem como de canetas esferográficas pra todos os profissionais do mencionado Programa, em quantidade manifestamente superior à demanda experimentada pela destinação dos mesmos, em contrariedade aos princípios da eficiência e na economicidade, insculpido no art. 37, caput, Constituição Federal. (item 2.1)

O presente feito emergiu de Representação formulada pelo Sr. Acácio Garibaldi S. Thiago Filho (Vereador da Câmara Municipal de Florianópolis, Legislatura 2009/2012), relatando possíveis irregularidades concernentes à aquisição de material de expediente para a Autarquia Municipal - IPUF.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina determinou a Audiência do Sr. Francisco Pereira da Silva, para que, no prazo de 30 dias, apresentasse alegações de defesa, acerca dos fatos noticiados, prazo esse prorrogado por igual período, a pedido da parte da qual se solicitou audiência.

Sendo estes os fatos, passamos a apresentar as justificativas determinadas por esta E. Corte de Contas, senão vejamos:

De início, cabe dispor, que a aquisição de materiais para uso do Programa Zona Azul tais como: guarda-chuvas, pochetes e canetas esferográficas para os profissionais do mencionado Programa, foi precedido de regular Processo Licitatório **Pregão de n.º 019/2011**, ou seja, dentro do devido processo legal, não há que se falar em prejuízo para a Administração Pública.

Vale salientar que o Superintendente em exercício, no período de 22/08/2011 a 05/12/2011, exigia, além do disposto na Lei de Licitação, o Parecer Técnico da Comissão de Licitação e, ainda, a aprovação da Assessoria Jurídica do IPUF, tudo para resguardo dos valores éticos, profissionais e jurídicos do processo e, só depois de analisado e julgado procedente, o Superintendente em exercício, no período de 22/08/2011 a 05/12/2011, assinava o Processo Licitatório,

conforme consta dos autos.

Outrossim, diferentemente do que disposto na denúncia, fato que induziu este Egrégio Tribunal a erro quando da apuração dos fatos, é de suma importância asseverar que além dos Auxiliares de Trânsito, todos os Supervisores Administrativos e os Coordenadores do Programa Zona Azul, no período questionado, trabalhavam, também, externamente, supervisionando e auxiliando o trabalho destes, bem como prestando auxílio operacional por meio de entrega de troco, reabastecimento de talões de estacionamento, no fornecimento de água e oferecendo suporte para segurança, porque os assaltos eram constantes.

Ou seja, diversamente do disposto no Relatório, não eram apenas os 142 auxiliares de Trânsito que utilizavam guarda chuvas e pochetes, mas, também, os Supervisores Administrativos e os Coordenadores do Programa Zona Azul.

No que tange a aquisição de 500 (quinhentos) guarda-chuvas para a utilização pelos funcionários do Programa Zona Azul, cabe dispor que não é necessário ser um perito técnico, para concluir que quando às chuvas que assolam a cidade de Florianópolis são acompanhadas de vento, não há guarda-chuva que resista a uma luta desleal com o vendaval.

Sobre o tema, colhem-se as seguintes reportagens jornalísticas:

"O que mais se vê nessa sexta-feira chuvosa, em Florianópolis, são guarda-chuvas em lixeiras. O forte vento, com rajadas, faz muitos estragos. Na Esteves Júnior, uma forte rajada deixou uma mulher segurando apenas o cabo da sombrinha. Nem ela mesma conteve o riso diante desse pé de vento maluco. Teve gente que preferiu andar com o guarda-chuva fechado e se abrigar como podia entre uma marquise e outra." (Cacau Menezes, in: <http://wp.clicrbs.com.br/cacaumenezes/2014/02/14/o-vento/?topo=67,2,18,38,77.>)

"A quarta-feira é de vento forte em Santa Catarina. As rajadas chegaram a 73km/h em Urupema e 60km/h em Florianópolis pela manhã. Segundo a Epagri/Ciram, o alerta de ventania vale principalmente para o Litoral Sul, Planalto Sul e Grande Florianópolis. Nas cidades do Norte e Vale do Itajaí as rajadas aumentam entre a tarde e a noite." (<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2014/04santa-catarina-tem-vento-forte-rajadas-chegam-a-73km-h-na-serra-4463432.html>)

Assim, resta inequívoco que a chuva acompanhada de rajadas de vento na cidade de Florianópolis faz com que a durabilidade dos guarda-chuvas muitas vezes não ultrapasse 03 (três) meses. Desta forma, o número de guarda-chuvas adquiridos no número de 500 (quinhentas) unidades, não pode ser considerado em hipótese alguma como em quantidade superior à demanda, já que a troca de guarda-chuva, por quebra, se considerarmos apenas os auxiliares de trânsito, que não é o que de fato ocorreu, não ultrapassa a demanda de um ano.

Além disto, por não ser um item perecível, tampouco perde suas características normais de uso ou propenso ao obsolescimento, não há que se falar em contrariedade aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no caput do art. 37 da CF/88, na aquisição

no número de guarda-chuvas adquiridos.

No que se refere à aquisição de (400) quatrocentas pochetes cabe, primeiramente, reafirmar que não eram apenas os 142 auxiliares de Trânsito que utilizavam pochetes, mas, também, os Supervisores Administrativos e os Coordenadores do Programa Zona Azul, para as atividades já descritas nesta defesa.

Além disto, diversamente do exposto no Relatório apresentado, o número de 400 pochetes não pode ser estimado como quantidade superior à demanda, em razão da rotatividade de funcionários e a necessidade da existência dessas em estoque, a fim de permitir o fornecimento de uma pochete nova, como um item do uniforme para todos os funcionários contratados, conforme previsto no Regulamento do Programa Zona Azul.

Deste modo, a pochete, assim como o guarda chuva, por não ser um item perecível tampouco perde suas características normais de uso quando estocado ou propenso ao obsolescimento, não há que se falar em contrariedade aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no caput do art. 37 da CF/88.

Quanto à aquisição de canetas esferográficas no número de 10.000 (dez mil) unidades, cabe dispor que tal quantidade não é excessiva, tampouco desproporcional à demanda, primeiramente porque além da integralidade dos funcionários (internos e externos) do Programa Zona Azul utilizarem canetas esferográficas para as suas atividades laborais, outrossim, o uso de canetas esferográficas pelos funcionários que exercem atividades externas é muito maior em razão das intempéries climáticas, por terem que escrever sobre uma prancheta e utilizarem as canetas para marcarem cartões de estacionamento tipo raspadinha, os quais não podem em hipótese alguma ficar trabalhando sem canetas ou canetas falhas não havendo, portanto, que se falar em excesso.

Além disto, todos os itens em questão foram solicitados em observância às ponderações e solicitações feitas de acordo com levantamentos realizados pelo Gerente e Coordenadores do Programa Zona Azul, com aprovação expressa do ex-Diretor de Operações do IPUF, responsável direto pelo referido Programa Zona Azul, ou seja, foram levadas em consideração a real necessidade dos itens em questão pelos técnicos responsáveis, conforme consta dos autos.

Portanto, infundadas são as alegações das supostas irregularidades constantes no item 3.1.1.1., tendo em vista que resta infundada a afirmação de que aquisição de materiais para uso de profissionais do Programa Zona Azul de guarda-chuvas, pochetes e canetas esferográficas foram contrárias aos princípios da eficiência e na economicidade, insculpidos no art. 37, caput, Constituição Federal.

Não obstante, verifica-se que a aquisição dos itens supramencionados foi realizada de acordo com o planejamento do exercício, observando o Princípio da Anualidade e o Orçamento, uma vez que, quando a Administração necessita contratar determinado objeto, deve-se verificar, dentro do que for previsível, os bens de mesma natureza que serão contratados ao longo do exercício financeiro (art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93).

Além disto, dados os elementos fáticos presentes, não há que se falar na falta de *economicidade*, uma vez que em uma análise comparativa de custo-benefício entre a alternativa adotada e outra(s) possível (eis), não foi demonstrado ou verificado que os valores contratados não estão em

conformidade com os praticados no mercado, ou que a compra na quantidade em questão não barateou o valor unitário dos itens.

Pelos fatos e fundamentos contidos na presente justificativa, requer:

a) Que o Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano e Florianópolis- IPUF, no período de 22/08/2011 a 05/12/2011, fique isento de responsabilidade acerca das acusações exaradas por este digno Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme comprovou os fatos e fundamentos legais apresentados.

Considerações da Instrução quanto as justificativas do Sr. Átila Rocha dos Santos

Nesta ocasião o Representado Átila Rocha dos Santos apenas ateu-se a questionar sua responsabilidade. Sequer apresentou comprovações de seus afastamentos (Portarias ou assemelhados), uma vez que atestados médicos ou declarações de hospitais, apenas, não são suficientes para comprovações de afastamentos no âmbito administrativo, o que esta Instrução necessitou fazer por meio de diligência ao Órgão Municipal que o mesmo foi Superintendente e Diretor Presidente.

Cabe destacar que o artigo 22 da Resolução NTC 16/94 assim disciplina:

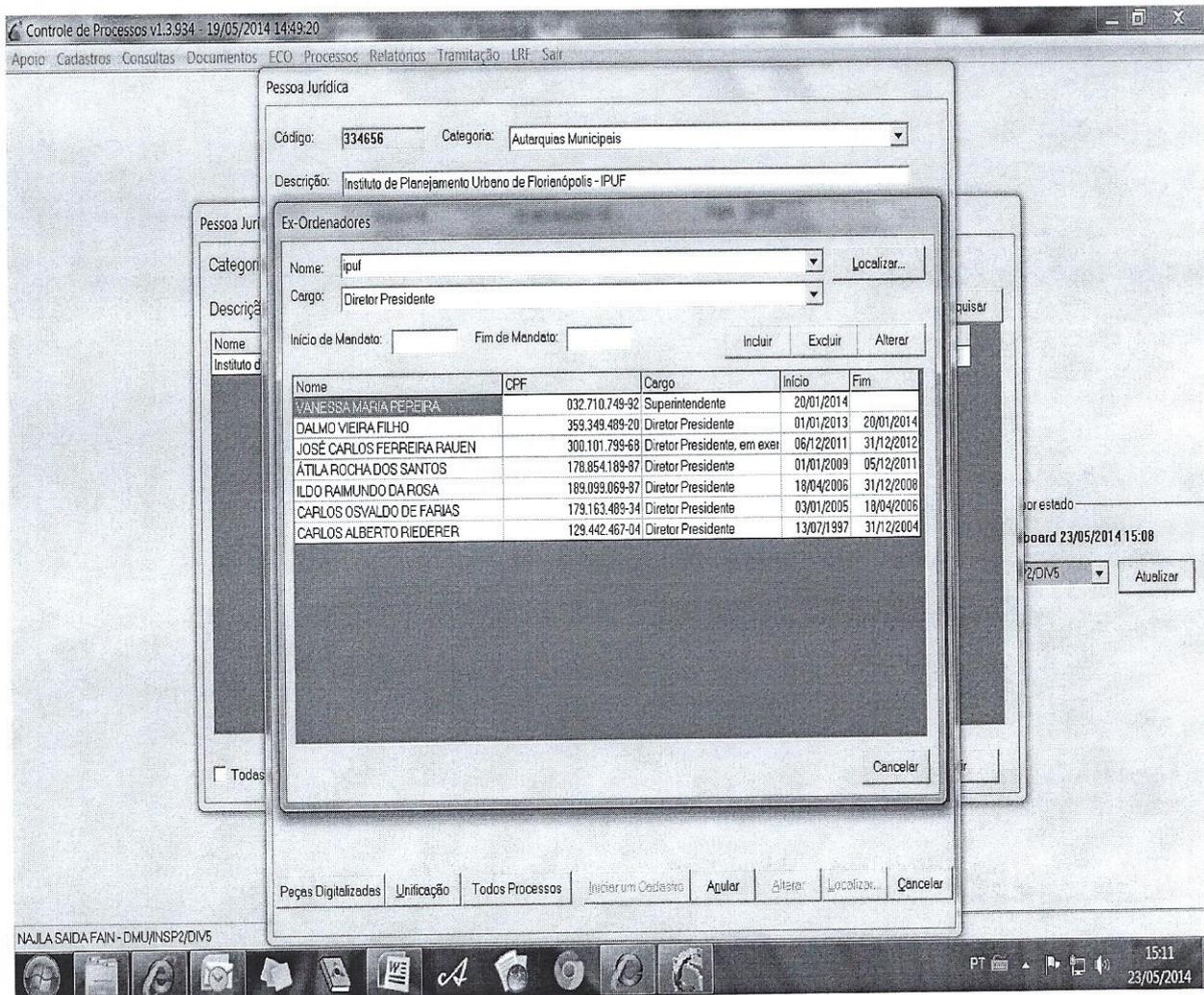
Art. 22 – As Prefeituras, as Câmaras de Vereadores, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês subsequente ao mês encerrado, por meio magnético ou de transmissão de dados, as informações detalhadas em instruções constantes do “Manual de Orientação para Procedimentos Computacionais das Unidades Gestoras” e integrantes dos seguintes demonstrativos:

- Atualização da Unidade Gestora (anexo TC-01/94); Atualização do Plano de Cargos (anexo TC-02/94); **Mudança do Ordenador da Despesa** (anexo TC-03/94); Atualização de Conta Contábil (anexo TC-04/94); Razão até o último Nível Analítico (anexo TC-05/94); Conciliação Bancária (anexo TC-06/94); Dados e Textos de Contratos (anexo TC-07/94); Dados e Textos de Convênios (anexo TC-08/94); Participantes do Convênio (anexo TC-09/94); Bolsas de Trabalho (anexo TC-10/94); Dados e Textos de Licitações Homologadas (anexo TC-11/94); Dados de item do Edital (anexo TC-12/94); Participantes do Edital (anexo TC-13/94); Itens de Participação na Licitação (anexo TC-14/94); Convidados da Licitação (anexo TC-15/94); Publicação do Edital (anexo TC-16/94); Certidões Negativas (anexo TC-17/94); Dados de Edital de Concurso Público (anexo TC-18); Dados de Área de Conhecimento - Concurso Público (anexo TC-19); Resultado de Concurso Público (anexo TC-20); Registro de Empenhos Emitidos (anexo TC-21/94); Pagamento de Empenho (anexo TC-22/94); Notas Fiscais de Empenhos Pagos (anexo TC-23/94); Recibos de Empenhos Pagos (anexo TC-24/94); Bilhetes de Passagem de Empenhos Pagos (anexo TC-25/94); Dados de Folha de Pagamento de Empenhos Pagos (anexo TC-26/94); Diárias de

Empenhos Pagos (anexo TC-27/94); Documentos Diversos de Empenhos Pagos (anexo TC-28/94); Empenhos Comprobatórios (anexo TC-29/94); Estorno de Empenhos (anexo TC-30/94); Retenção de Empenhos (anexo TC-31/94); Ingressos e Exonerações (anexo TC-32/94); Proventos de Aposentadorias ou Reformas (anexo TC-33/94); Inscrição da Dívida Fundada (anexo TC-34/94); Movimento da Dívida Fundada (anexo TC-35/94); Fundamento Legal da Alteração Orçamentária (anexo TC-36/94); Alteração de Unidades Orçamentárias (anexo TC-37/94); Alteração de Projetos e Atividades (anexo TC-38/94); Alteração da Dotação Orçamentária (anexo TC-39/94); Lançamento de Receita (anexo TC-40/94) Obras Paralisadas (anexo TC-45/94). (Redação dada pela Resolução N. TC-07/1999 – DOE de 28.12.99)

Portanto, dentre tantas informações que devem ser atualizadas mensalmente junto a este Tribunal, encontra-se a mudança do Ordenador de Despesas.

O único registro constante em Sistema informava que o Sr. Átila era o Gestor, no período referente às aquisições supramencionadas, evidenciando a total ausência de atualização de dados junto a esta Corte. Abaixo anexamos cópia do constante em nosso Sistema de Controle de Processos, comprovando a afirmativa de ausência de atualização cadastral:



A assinatura de outras pessoas em contratos, documentos ou assemelhados durante o período em que para esta Casa o Sr. Átila constava como Ordenador de Despesas, não permitem a essa Instrução concluir que o mesmo estivesse afastado de suas funções, uma vez que estas pessoas poderiam ter recebido delegação para exercer estas atividades referentes à licitação, aquisição de produtos, dentre outros.

Houve a necessidade de ser solicitado, através da Diligência nº 784/2014 (fls. 494), as portarias de nomeação e exoneração dos gestores do IPUF no período de 2009 a 2014 para obter estas informações que já deveriam ter sido remetidas conforme já explanado acima:

Superintendente do IPUF ou Diretor Presidente (identificar)	Data da nomeação para o cargo e número do Ato devidamente publicado	Data da Exoneração do cargo e número do ato devidamente publicado
---	---	---

Superintendente do IPUF ou Diretor Presidente (identificar)	Data da nomeação para o cargo e número do Ato devidamente publicado	Data da Exoneração do cargo e número do ato devidamente publicado
Sr. Átila Rocha dos Santos	Nomeado a partir de 02/02/2009, para o cargo de Diretor Presidente do IPUF, através do Decreto 6.472, publicado no DOEM de Fpolis de 06/02/2009	Exonerado do cargo em comissão de Diretor Presidente do IPUF, a partir de 24/11/2009, através do Decreto 7732, publicado do DOEM de Fpolis, em 29/12/2009
Sr. Átila Rocha dos Santos	Nomeado a partir de 24/11/2009, para o cargo de Superintendente do IPUF, através do Decreto 7737, publicado no DOEM de Fpolis de 29/12/2009	
Sr. Francisco Pereira da Silva	Nomeado no período de 09/03/2009 a 15/03/2009, para o cargo em comissão de Diretor Presidente do IPUF, no impedimento do titular por motivo de viagem , através do Decreto 6711, publicado no DOEM de Fpolis de 16/03/2009	
Sr. Francisco Pereira da Silva	Nomeado no período de 07/11/2009 a 18/11/2009, para o cargo em comissão de Diretor Presidente do IPUF, no impedimento do titular por motivo de viagem , através do Decreto 7603, publicado no DOEM de Fpolis de 11/11/2009	
Sr. Francisco Pereira da Silva	Nomeado no período de 07/06/2010 a 07/07/2010, para o cargo em comissão de Superintendente do IPUF, no impedimento do titular por motivo férias , através do Decreto 8210, publicado no DOEM de Fpolis de 11/06/2010	
Sr. Francisco Pereira da Silva	Nomeado no período de 03/01/2011 a 03/02/2011, para o cargo em comissão de Superintendente do IPUF (Decreto 8676, de 29/12/2010) no impedimento do titular por motivo férias , através do Decreto 8664, publicado no DOEM de Fpolis de 04/01/2011.	
Sr. Francisco Pereira da Silva	Nomeado a partir de 22/08/2011, para o cargo em comissão de Superintendente do IPUF, no impedimento do titular por motivo de licença para tratamento de saúde, através do Decreto 9243, publicado no DOEM de Fpolis em 24/08/2011	Exonerado a partir de 05/12/2011, do cargo em comissão de Superintendente do IPUF, através do Decreto 9500, publicado no DOEM de Fpolis, em 08/12/2011
Sr. José Carlos Ferreira Rauen	Nomeado a partir de 05/12/2011, para o cargo de Superintendente do IPUF, por motivo de licença do titular para tratamento de saúde, através do Decreto 9501, com PUBLICAÇÃO no DOEM de Fpolis em 08/12/2011 (fls. 489)	Exonerado do cargo em comissão de Superintendente do IPUF, a partir de 01/01/2013, através do Decreto 10.601, publicado do DOEM de Fpolis em 26/12/2012
Sr. Dalmo Vieira Filho	Nomeado a partir de 01/01/2013 para o cargo em comissão de Superintendente do IPUF, através do Decreto 10.817, publicado no DOEM de Fpolis, em 09/01/2013	Exonerado do cargo em comissão de Superintendente do IPUF, a partir de 20/01/2014, através do Decreto 12.571, publicado no DOEM de Fpolis em 21/01/2013
Sra. Vanessa Maria Pereira	Nomeado em 20/01/2014, para o cargo em comissão de Superintendente do IPUF - DECRETO 12.573, publicado em 21/01/2014, no DOEM de Fpolis	Não houve

Cumpre, ainda, destacar que, apesar do requerimento da representante legal do Sr. Átila Rocha dos Santos ter solicitado o prazo de **dez dias** para a juntada do instrumento de procuração, a contar da data do protocolo da mencionada petição

(17/10/2013), ou seja, deveria ter sido juntada até 27/10/2013, a mesma só anexou em 24/02/2014 (fls. 491), ou seja, **117 dias** após a data limite, onde esta Instrução ADVERTE que prazos devem ser observados, também nesta Casa.

Pela análise do quadro supra, percebe-se que o Sr. Átila Rocha dos Santos somente deixou a titularidade definitiva do cargo de Superintendente do IPUF em 01/01/2013, para a nomeação do Sr. Dalmo Vieira Filho, pois até então ocorreram diversas substituições, onde as nomeações do Sr. Francisco Pereira da Silva e do Sr. José Carlos Ferreira Rauen ocorriam em função do impedimento do titular **por motivo de licença para tratamento de saúde, por motivo de férias e por motivo de viagem.**

Ressalta-se que o Sr. Átila não foi devidamente exonerado do cargo através de Portaria, apenas tacitamente, uma vez que o Sr. Dalmo assumiu o cargo de Superintendente do IPUF em 01/01/2013.

Por todo o exposto, ficou consignado que durante a Gestão do Sr. Átila Rocha dos Santos não foram encaminhadas informações mensais do IPUF, a respeito da Mudança do Ordenador de Despesa (Anexo TC 03/94), em dissonância com a determinação contida no artigo 22 da Resolução NTC 16/94 c/c artigo 4º da Lei Complementar nº 202/2000.

Considerações da Instrução quanto as justificativas do Sr. José Carlos Ferreira Rauen

Nesta oportunidade, o Sr. Rauen trouxe suas justificativas após as restrições imputadas ao mesmo no Relatório de Audiência nº 2.927/2014.

Como já exposto acima, não cabe a esta instrução buscar documentos na Unidade para atualizar seus dados junto a este Tribunal, conforme disciplina o artigo 22 da Resolução NTC 16/94. Ou seja, a ausência de atualização de informações do IPUF, neste caso referente a **Mudança do Ordenador da Despesa**, demonstrou dissintonia entre os documentos enviados e os constantes em nossos registros.

A título de informação, o Sr. Francisco Pereira da Silva já foi devidamente questionado sobre os pontos aqui levantados, no Relatório de Audiência nº 2.014/2014.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Rauen complementado pela documentação encaminhada (depois de solicitada pela 2ª Diligência – Relatório 784/2014 – fls. 494) pelo IPUF, às fls. 497/516, esta instrução inferiu que efetivamente o Sr. Rauen não participou da aquisição dos produtos mencionados nesta Representação, por ter assumido a Superintendência do IPUF somente em 08/12/2011, todavia o mesmo tinha a obrigação, como Gestor, de controlar as mercadorias

recebidas, independentemente de ter participado ou não da solicitação dos produtos, bem como do Processo Licitatório.

As informações de quanto tempo dura um guarda chuva, qual a durabilidade da pochete, não podem ser medidas de outra forma, se não se comparando com os documentos inconclusivos encaminhados pela administração, conforme já explanado: *“Após seleção individualizada das fichas financeiras de 226 funcionários apresentadas (uma vez que não foi remetido o que foi solicitado: indicação dos setores que fazem uso dos bens indicados no “item 4” da diligência e do número de servidores que compõem o quadro das respectivas seções – fls. 39v), esta instrução entendeu que o montante de “Auxiliares de Trânsito” era de 142, ou seja, os profissionais que utilizariam os 500 guarda-chuvas e 400 pochetes, já que os materiais mencionados dão suporte às atividades somente destes profissionais do IPUF que exercem seu ofício ao ar livre e não dos demais 84 exercentes de outras ocupações.”*

Se tivessem a intenção de realmente esclarecer os fatos, teriam mandado, conforme solicitado, um relatório individualizado de quantos eram os funcionários que exerciam suas atividades ao ar livre, ou seja, os “Auxiliares de Trânsito” como eram chamados, e não apenas juntar uma Prestação de Contas de um convênio referente a dois meses de 2011. Esta instrução oportunizou a apresentação destes números, e como não foram remetidos, precisamos utilizar a presunção, o que agora está sendo criticado pelo ex- Gestor.

Apenas afirmar que o número de materiais era razoável não elucida. O que faltaram foram controles efetivos de materiais adquiridos com verba pública, e que foram distribuídos sem critérios. Mesmo que o ex- Gestor Rauen não estivesse mais a frente do IPUF, na época que lá esteve nenhum controle realizou, pois nada foi encontrado, o que está sendo ratificado por suas palavras às fls. 484 dos autos.

O “simples” fato de não haver controles já configura uma irregularidade, pois a quem foram distribuídos estes materiais? Quais os documentos comprobatórios juntados? Afronta sim aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Se hoje está dificultoso buscar os documentos de controles daquela época, é porque os mesmos provavelmente não existiam, pois sequer informaram o número de servidores que necessitavam dos mencionados materiais.

A vulnerabilidade aos desvios de materiais para outros fins, que não o público, ou mesmo, as perdas e danos que possam ocorrer, pode levar o responsável a uma posição difícil perante a sociedade, pois não terá condições de apresentar provas concretas de haver cumprido com dignidade o compromisso de bem gerir os bens, serviços e interesses da comunidade.

No gerenciamento do material, é fundamental ter sempre em mente que, a qualquer momento, poderão ser solicitadas as informações, tais como:

- a) destino de determinado material;
- b) custo unitário;
- c) quantidade aplicada;
- d) controle integral.

A falta de elementos necessários ao pronto atendimento de solicitações desse gênero pode levar o administrador à incômoda situação de estar sob suspeita no cumprimento de seus deveres. O gerenciamento de material tem sido, nos últimos anos, um dos mais importantes parâmetros no julgamento do administrador. Não raros os casos levados à justiça onde são pedidas prestações de contas da utilização de materiais, ora pelos preços abusivos das compras, ora pelo excesso de quantidade consumida, ora por suspeita de desvios.

Todas as aquisições com verba pública sejam pochetes, canetas, guarda-chuvas, ou outros materiais, são bens públicos, necessitam de registros, contendo espécie, tipo, modelo, origem, marca, valor, no caso em tela, ainda devem conter data de entrega ao funcionário, nome do mesmo, assinatura comprovando o recebimento do material, além do controle do estoque dos materiais ainda não entregues. A simples afirmação de que não foram aquisições abusivas e de que foram usados por este ou aquele servidor, nada acrescenta como justificativa. Apenas documentos comprobatórios (não juntados) poderiam elucidar a situação.

Estas falhas dão margem para que haja desconfiâncias de toda ordem, e com toda razão, já que se está negociando com verba pública, onde qualquer ato com terceiros deve estar totalmente documentado e comprovado, deixando evidente o destino de cada material adquirido.

Portanto, por todo o exposto, ficou evidente a inexistência de controles no Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, quanto ao estoque, entrega e recebimento de materiais para uso de profissionais do Programa Zona Azul, que exerciam suas atividades ao ar livre (guarda-chuvas e pochetes), bem como de canetas esferográficas pra todos os profissionais do mencionado Programa Zona Azul, no exercício de 2011/2012, estando em desconformidade com o art. 31 da CF, art. 113, II da CE e art. 63 da LOM, ou seja, prejudicando o exercício do controle externo e denotando fragilidade no controle interno do órgão.

Considerações da Instrução quanto as justificativas do Sr. Francisco Pereira da Silva

As justificativas apresentadas pelo Gestor Francisco informam que esta instrução foi induzida a erro, quando asseverou que somente 142 profissionais do Programa Zona Azul utilizaram os materiais adquiridos através do Pregão nº 019/2011, quando na verdade existiam outros servidores contemplados, sem, contudo, novamente, comprovar o número de beneficiários.

Todavia, esta instrução solicitou às fls. 39 dos autos, no Relatório de Diligência nº 1.727/2013, no item 5, a indicação dos setores que faziam uso dos bens indicados no item 4 (guarda-chuvas, canetas, pochetes) e o número de servidores que compõem o quadro das respectivas seções, bem como a remessa do controle de distribuição/destinação dos materiais indicados (item 6), e às fls. 42/43 a Unidade informou apenas que os materiais que se encontravam no almoxarifado se deterioraram/acabaram no decorrer do tempo pelo uso e consumo. Nada responderam quanto ao número de servidores contemplados.

Enviaram, às fls. 272/433, fichas financeiras, onde esta Instrução precisou pinçar os “Auxiliares de Trânsito” para ter um número aproximado, já que sequer a Unidade preocupou-se em remeter o solicitado. Ou seja, nesta oportunidade depois de ter sido apresentada a restrição sobre a quantidade dos materiais em relação ao número de funcionários beneficiados, (frisa-se levantamento este feito de acordo com o que foi apresentado), os Gestores vêm afirmar que não eram somente 142 os beneficiários, de que a Instrução “achou”, de forma subjetiva estes números....

Ressalta-se que foi devidamente oportunizada a apresentação dos comprovantes, o que não fizeram na data aprazada.

O fato de que os materiais adquiridos não tem grande durabilidade não está sendo analisado, e sim o fato de que o Pregão nº 019/2011 foi realizado na Gestão do Sr. Francisco, ou seja, o mesmo avalizou a quantidade de materiais a serem licitados, que se considera exorbitante para o número de funcionários beneficiários. Além disso, denotou-se que a Unidade IPUF não possuía nenhum controle efetivo de necessidade de materiais, uma vez que até a presente data não se sabe, comprovadamente, o número dos beneficiados.

Quando o Gestor Francisco menciona que alguns itens estavam estocados, pergunta-se: onde estão os controles? A simples menção, sem comprovação não possui credibilidade alguma.

Ratificando o já explanado, “Todas as aquisições com verba pública sejam pochetes, canetas, guarda-chuvas, ou outros materiais, são bens públicos, necessitam de registros, contendo espécie, tipo, modelo, origem, marca, valor, no caso em tela, ainda devem conter data de entrega ao funcionário, nome do mesmo, assinatura comprovando o recebimento do material, além do controle do estoque dos materiais ainda não entregues. A simples afirmação de que não foram aquisições abusivas e de

que foram usados por este ou aquele servidor, nada acrescenta como justificativa. Apenas documentos comprobatórios (não juntados) poderiam elucidar a situação.

Estas falhas dão margem para que haja desconfianças de toda ordem, e com toda razão, já que se está negociando com verba pública, onde qualquer ato com terceiros deve estar totalmente documentado e comprovado, deixando evidente o destino de cada material adquirido.

Neste caso, é manifesta a inexistência de controles no Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, quanto a necessidade de aquisição, quanto ao estoque, e quanto a entrega e recebimento de materiais para uso de profissionais do Programa Zona Azul, que exerciam suas atividades ao ar livre (guarda-chuvas e pochetes), bem como de canetas esferográficas pra todos os profissionais do mencionado Programa Zona Azul, no exercício de 2011/2012, estando em desconformidade com o art. 31 da CF, art. 113, II da CE e art. 63 da LOM, prejudicando o exercício do controle externo e denotando fragilidade no controle interno do órgão.

Diante de todas as justificativas apresentadas, esta instrução entende pela manutenção da seguinte restrição:

2.2.1. Aquisição de materiais para uso de profissionais do Programa Zona Azul, que exerciam suas atividades ao ar livre (guarda-chuvas e pochetes), bem como de canetas esferográficas para todos os profissionais do mencionado Programa, em quantidade manifestamente superior à demanda experimentada pela destinação dos mesmos, em contrariedade aos princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, entende a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, com fulcro nos artigos 59 e 113 da Constituição do Estado c/c o artigo 1º, inciso III da Lei Complementar n.º 202/2000, que possa o Tribunal Pleno, decidir por:

3.1 - CONSIDERAR IRREGULAR, na forma do artigo 36, § 2º, “a” da Lei Complementar n.º 202/2000, o ato abaixo relacionado, aplicando ao **Sr. José Carlos Ferreira Rauen** – Ex-superintendente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (Gestão 06/12/2011 a 31/12/2012), CPF 300.101.799-68, residente na Rua Bijupirás, nº 42, Jurerê, Florianópolis/SC, CEP 88053-414 e ao **Sr. Francisco Pereira da Silva** – Superintendente do IPUF, no impedimento do titular (Gestão de 22/08/2011 a 05/12/2011) - CPF 057.372.146-72, residente na Rua Antonio Bayer, 130 - Centro - Tijucas/SC – CEP 88200-00, MULTAS previstas no artigo 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar ao Tribunal o

recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000:

3.1.1. Aquisição de materiais para uso de profissionais do Programa Zona Azul, que exerciam suas atividades ao ar livre (guarda-chuvas e pochetes), bem como de canetas esferográficas para todos os profissionais do mencionado Programa, em quantidade manifestamente superior à demanda experimentada pela destinação dos mesmos, em contrariedade aos princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.(item 2.2.1)

3.2- DAR CIÊNCIA da decisão aos Representados.

É o Relatório.

Diretoria de Controle dos Municípios, em 29 de outubro de 2014.

NAJLA SAIDA FAIN
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

GILSON ARISTIDES BATTISTI
Chefe da Divisão

MAXIMILIANO MAZERA
Coordenador

Assinado
1203/2011
TC U. Plenário.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Representação

Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda.

Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente, Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, e Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro

Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.

Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda. relativamente ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

2. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame.

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

4. A representante alega que, se fosse o caso, o seu afastamento do certame só poderia ser feito na fase de habilitação, e não de credenciamento, etapa que se destina a permitir que o responsável da empresa possa manifestar-se durante a sessão.

5. Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressalvando que presta serviços de transporte para a Suframa (Contratos nºs 14/02 e 47/07, fls. 110/28) de natureza similar aos que são objeto do Pregão nº 5/2008, ora em discussão.

6. A representante informou ainda que, em resposta a recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, obteve comunicado da Suframa acerca do resultado do julgamento nos seguintes termos: *“Comunicamos a todas as empresas que participaram da abertura do pregão supracitado que, após análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Dantas Transportes Ltda. e Loca Vel Serviços Ltda., o senhor Ordenador de Despesa, com base na manifestação da Jurídica desta Autarquia, negou provimento aos recursos impetrados e adjudicou o objeto dos Grupos I, II e III à empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda. e homologou a presente licitação.”* (fl. 129).

7. Por fim, considerando que a decisão do pregoeiro pela rejeição do seu credenciamento, com o consequente impedimento de participação no certame, frustrou a competição e pode ter causado dano ao erário, e que o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento de assinatura do contrato e, no mérito, a anulação de todo procedimento licitatório, em salvaguarda aos princípios da legalidade, isonomia e motivação dos atos administrativos.

8. Em instrução preliminar (fls. 131/4), a unidade técnica propôs a concessão da medida cautelar, suspendendo-se temporariamente o Pregão nº 05/2008, bem como a audiência dos responsáveis, no

âmbito da Suframa, para que apresentassem razões de justificativa acerca do descredenciamento/inabilitação da empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., sem abertura de seus envelopes de propostas.

9. Não obstante, determinei, preliminarmente, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Suframa acerca dos fatos relativos ao pregão apontados na representação.

10. Feita a oitiva, os elementos trazidos pela autarquia foram examinados na forma da instrução de fls. 155/8, que concluiu pela rejeição das justificativas oferecidas para o descredenciamento da representante.

11. Foram então promovidas as audiências dos responsáveis no âmbito da Suframa (Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa; Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, interino; e Francisco Joanes Paula de Paiva, Pregoeiro), pelas seguintes irregularidades:

a) inabilitação da empresa Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo ao art. 4º da Lei nº 10.520/2002; tal procedimento ocasionou a inversão de fases da licitação, pois no pregão a habilitação ocorre após encerrada a etapa competitiva e realizadas as ofertas;

b) restrição à competitividade do procedimento licitatório e ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o § único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, haja vista que a empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. foi impedida de participar mesmo trazendo em seu Contrato Social objetivo (“transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas”) compatível com o objeto desejado.

12. Além disso, promoveu-se também a oitiva da empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante, para manifestação, caso desejasse, acerca da inabilitação da Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo com o art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

13. As razões de justificativa para os pontos questionados foram analisadas pela Secex/AM nos termos da instrução de fls. 277/87, que transcrevo a seguir, no essencial:

13.1. Audiência do Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão nº 05/2008-Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 217/226):

Definição do edital: a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555/2000 rogaram à Administração a discricionariedade para a definição dos documentos prestantes a comprovar as condições de aceitação das propostas, por meio do edital. No momento da elaboração do edital, a Autarquia definiu em seu item 4.1 que ‘Somente poderão participar deste certame ofertando propostas as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam todas as exigências relacionadas neste edital e seus anexos’. Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. A representante não impugnou o edital, presumindo-se que aceitou todas as imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições.

Vinculação ao instrumento convocatório: dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório.

Promoção de diligências pelo pregoeiro: na situação disposta – acusações de descumprimento do edital por alguns licitantes – a celeridade teve que ceder lugar a um interesse maior, que foi o alcance do interesse público. Se existiam dúvidas, a conduta adotada pelo pregoeiro foi acertada – realização de diligência, mesmo que essa medida suspendesse a sessão.

Comprovação de especialização no ramo: o item 4.1 do Edital exigia que as empresas interessadas fossem especializadas no ramo de atividade. O meio encontrado pelo pregoeiro para verificar essa especialização não poderia ter sido outro que não a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para constatação sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas – principal e secundária – estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil. Se a empresa não se encontra em situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, não há como o pregoeiro, em atenção ao comando editalício, admitir a sua participação. Em consulta ao CNPJ da representante, comprovou-se que estava cadastrada somente no código 4929.9-03, referente à ‘organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal’, o que logo resultou em impossibilidade de ofertar lance. Como já observado, as normas da licitação não podem ser interpretadas de modo a comprometer o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000. Nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ.

Regular credenciamento da representante: a representante foi sim regularmente credenciada no certame. Contudo, por não atender ao item 4.1 do Edital, o pregoeiro decidiu, após diligência, que as empresas que não estavam com sua atividade econômica regularmente cadastrada perante a Receita Federal do Brasil não estariam aptas para participar do certame.

Contrato nº 14/2002 celebrado com a representante: o contrato nº 14/2002 realmente foi firmado com a representante, mas foi oriundo de licitação que não previa as mesmas disposições editalícias do presente pregão. A nova disposição decorre da evolução da praxe administrativa para impedir a participação de empresas aventureiras e que possam provocar prejuízos pela inexecução do contrato. A exigência de que fosse comprovadamente especializada no ramo é oriunda de diversos contratos apresentarem problemas de execução por terem sido celebrados com empresas sem a especialização necessária. A não inclusão dessa exigência no pregão de 2002 não impede a Administração de incluir no presente pregão. A exigência não visou restringir o certame, mas contratar empresa capaz de cumprir o futuro contrato. É inadmissível que uma empresa como a Dantas Transportes e Instalações Ltda. não se mantivesse registrada e atualizada perante a Receita Federal do Brasil no tocante às atividades econômicas por ela realizadas. O fato é que, após o pregão, a representante já efetuou a alteração junto à RFB e em seu contrato social. Forçoso concluir que a própria representante se apercebeu da necessidade, reconhecendo tacitamente o descumprimento do edital. A presente Representação reside em mera insatisfação, sem apontar defeitos, obscuridades ou incongruências nos atos praticados.

Análise:

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Diferentemente do que diz o responsável, a não-impugnação oportuna de cláusula editalícia por parte do licitante não impede a Administração de corrigir eventuais erros e irregularidades detectadas a qualquer momento ... [ao contrário, é seu dever proceder à correção da irregularidade identificada]. Assim, não serve o argumento de que se a empresa Dantas não impugnou o edital no momento oportuno, a Administração deve cumpri-lo ainda que seja inconstitucional ou ilegal.

Quanto à realização de diligência pelo Pregoeiro, este aspecto não foi objeto de questionamento por este Tribunal, sendo claro que é uma faculdade plenamente legal e aceita. Portanto, a suposta irregularidade não está no fato de o Pregoeiro ter ou não realizado alguma diligência durante a sessão de abertura do Pregão.

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances. A precaução da Administração para que as empresas participantes comprovassem essa especialização

deveria ser feita na fase de habilitação técnica, e não durante a fase de apresentação das propostas, já que estamos falando de um Pregão onde as fases são invertidas. Se mesmo assim, querendo evitar que eventuais empresas de outros ramos pudessem apenas complicar a sessão de abertura das propostas, a Administração incluísse norma extravagante para impedir tal possibilidade, como de fato o fez, tal norma deveria ser interpretada com bastante cautela para que não impedisse desnecessariamente alguma empresa de participar.

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

13.2. Audiência do Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão nº 05/2008-Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 246/257):

O Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva apresentou as mesmas razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Plínio Ivan Pessoa da Silva. Ao final, acrescentou somente que: os serviços foram divididos em três grupos e que houve uma economia de 13,79%, 4,07% e 7,41% em cada grupo, com relação aos preços estimados pela Autarquia.

Análise:

A alegada economia havida com relação aos preços estimados pela Administração em nada favorece a aceitação das razões de justificativa, uma vez que o ato ilegal, qual seja, a disposição de impedir a participação de uma empresa por motivo alheio à Lei, permanece totalmente intacta.

Quanto às demais razões, por se tratarem exatamente das mesmas apresentadas pelo Sr. Plínio, as quais já foram analisadas, somos por manter as mesmas conclusões, uma vez que não há qualquer novo elemento ou razão a ser analisada.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva ter sido o pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA e autor da decisão de impedir a participação da empresa representante.”

13.3. Audiência da Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 173/182):

A Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso apresentou, por primeiro, as mesmas razões de justificativa contidas no arrazoado trazido, posteriormente, pelo Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva.

Análise:

Como as razões apresentadas são exatamente as mesmas já analisadas referentes aos senhores Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva, não há qualquer novo entendimento a ser expresso. Quanto ao mérito, portanto, somos por manter as conclusões de ato praticado com grave infração à norma legal.

Porém, não enxergamos nexo de causalidade entre a conduta da Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso e o ato ilegal, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de participação da referida senhora nos procedimentos adotados no Pregão nº 05/2008-SUFRAMA. Vale dizer, não há indicação de que tenha participado nem que tenha homologado, ou mesmo tomado alguma decisão que corroborasse o ato ora impugnado.

*Poder-se-ia levantar a possibilidade da culpa **in vigilando** ou da culpa **in eligendo**. Contudo, em ambos os casos não vislumbramos motivos suficientes para imputar à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso conduta que mereça ser reprovada. Não nos parece crível que caberia à Superintendente da Suframa, cargo máximo da Autarquia, aprimorar-se na análise passo-a-passo dos procedimentos adotados numa corriqueira licitação para contratar serviços de natureza comum, como o de transporte de passageiros e cargas. Ao mesmo tempo, não há elementos que indiquem que a escolha dos subordinados para realizarem tal tarefa tenha sido mal realizada, ou que houvesse elementos precedentes que indicassem serem inadequadas tais escolhas.*

Portanto, não vislumbramos nexo de causalidade em relação à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso, motivo pelo qual somos pela sua não-inclusão no rol de responsáveis.”

13.4. Oitiva da empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante:

“Razões apresentadas (breve relato - fls. 167/170):

O edital exigia empresa especializada no ramo. Obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve impugnação ao edital. A empresa Dantas apresentou irregularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal ao não ter sido registrada como atividade econômica principal ou secundária o objeto do pregão. A empresa Dantas, reconhecendo seu erro, após o certame, laborou em retificar sua atividade principal para serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

Análise:

A oitiva da empresa San Marino ocorreu em virtude da possibilidade de conceder medida cautelar para paralisar o Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, inclusive com sua anulação e do respectivo contrato, sendo que esta empresa havia se sagrado vencedora do Pregão.

Ocorreu que não houve a concessão da medida cautelar e o procedimento licitatório teve sua continuidade normal. A rigor, portanto, não seria necessário tecer considerações sobre as razões entendidas pela empresa San Marino. Contudo, o fazemos na busca de algum elemento novo que pudesse modificar as conclusões desfavoráveis aos responsáveis.

Forçoso notar que não há elementos novos capazes de modificar as conclusões. As razões apresentadas pela empresa San Marino são, em seu núcleo, as mesmas já apresentadas pelos responsáveis e consideradas impróprias para resolver a questão. ”

14. Feitas essas análises que concluem pela ocorrência de irregularidade no Pregão nº 05/2008-Suframa, a unidade técnica entende que, em vez de determinar a anulação do procedimento licitatório e do contrato firmado com a empresa San Marino, vencedora do certame, posicionamento que ocasionaria solução de continuidade com prejuízos à Suframa, melhor seria determinar à autarquia que se abstenha de prorrogar o referido contrato depois de encerrado o prazo inicial, considerando a natureza continuada dos serviços obtidos, e realize nova licitação para a sua contratação.

15. Ao final da instrução, a Secex/AM propõe que o seguinte encaminhamento (fls. 286/7):

“CONCLUSÃO:

Considerando que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, propomos:

I) conhecer da documentação como representação, nos termos do inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

III) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

IV) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa;

V) Determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda, oriundo do Pregão nº 05/2008, e realize nova licitação quando encerrar seu prazo inicial;

VI) dar conhecimento ao representante da decisão que vier a ser adotada.”

16. O MP/TCU, cujo pronunciamento foi solicitado pelo Relator, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão n° 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.

15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3. Representante/Responsáveis/Interessada:
 - 3.1. Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda. (CNPJ 63.679.351/0001-90)
 - 3.2. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20), Superintendente; Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87), Superintendente Adjunto de Administração; e Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF 077.805.322-91), pregoeiro
 - 3.3. Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.
4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogada constituída nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda., relativa ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;
- 9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão nº 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;
- 9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;
- 9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral